



G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML DA PREFEITUA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00036004/2024-33-e

G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.361.698/0001-40 e endereço conforme rodapé desta, neste ato representada por seu sócio proprietário MATHEUS FIGUEIRA LOPES, inscrito no CPF nº 011.762.682-10, com endereço profissional igual ao da empresa, vem, com o devido respeito perante esta comissão de licitação da Seção Judiciária de Roraima, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SML/PVH**, o que passa a fazer de acordo com as razões adiante.

I. TEMPESTIVIDADE

Está previsto no edital o prazo de até 03 dias úteis para protocolo de pedido de impugnação. Assim, considerando a data de abertura prevista para o dia 30.06.2025, temos que o protocolo até o dia 24.06.2025, terça-feira da semana anterior que antecede o certame, é tempestivo.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada, a serem executados com regime de dedicação



exclusiva de mão de obra nos postos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitante ressalta que enviou anteriormente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, todavia diante da ausência de resposta até a presente data e para que não haja perigo de preclusão, apresenta a impugnação neste momento.

O Edital de Licitação deixou de prever situações que ao crivo desta impugnante merecem melhor atenção, conforme segue os próximos tópicos:

III. DA MERA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VIA SISTEMA. DECLARAÇÕES DEVEM SER CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. DA RESERVA DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS – POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA POR MEIO DE SIMPLES CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SITE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Com intuito de inclusão ao mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência, e no fito de estimular a contratação de pessoas em processo de aprendizagem, a legislação brasileira criou dispositivos que instituem a obrigatoriedade das empresas em observar o cumprimento de duas cotas: a de menores aprendizes e a de portadoras de deficiência.

O art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Outrossim, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas



ao cumprimento das cotas de aprendizagem, assim como de beneficiários reabilitados ou com deficiência.

Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Não obstante a previsão contida na nova Lei de Licitações, importante ressaltar que as cotas que estimulam a inclusão no mercado de pessoas em processo de aprendizagem e portadoras de deficiência, tem como condão o atendimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna, para o cumprimento das regras sociais de cada contrato.

Os contratos firmados com a Administração Pública não são imunes as regras gerais estabelecidas pelo legislador, **tanto que a nova lei de licitações fixou de forma expressa essa necessidade**, para evitar o afastamento do princípio da legalidade dos processos públicos envolvendo a contratação de mão de obra terceirizada.

Nesse sentido, se faz necessário que todos os processos públicos que envolvem a contratação de mão de obra por meio da terceirização de serviços, **fixem regras claras quanto a reserva de cargos/funções para pessoas em processos de aprendizagem e com deficiência**, de forma cumprir com o regramento legal.

Ocorre que o instrumento convocatório em comento **NÃO** apresenta especificações quanto a reserva de cotas, tampouco quais serão os cargos reservados para o preenchimento das cotas, as condições de contratação para o cumprimento da função social do contrato, incorrendo efetivamente em descumprimento das regras previstas em lei, de modo que não se pode privilegiar o ato convocatório, tal sorte viciado, que fere e macula as regras previstas



G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA

em lei, sendo a retificação imperativo da mais elevada urgência e justiça. Portanto, a comprovação de contratação de portador de deficiência e menor aprendiz **DEVE** ser uma **exigência e condição documental na fase de HABILITAÇÃO JURÍDICA**

Para que se faça valer a *ratio essendi* do legislador federal, deve o licitante comprovar que possui tais empregados, o que pode ser feito de maneira simples tanto pelo licitante quanto pela autoridade pregoeira/comissão de licitação por meio de **CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, a qual é possível extrair no seguinte sítio eletrônico: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>

Veja-se um exemplo de certidão extraída de empresa REGULAR e que cumpre os requisitos da Lei 14.133, na primeira imagem a tela do site e na segunda o exemplo de certidão:





G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR:

CNPJ:

CERTIDÃO EMITIDA em 18/09/2024, às 20:11:22

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 14/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **h41BBxRZovQrmEN**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 14/09/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 14/09/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz de contrato intermitente e os afastados

Além de uma determinação legal, a contratação de menor aprendiz e portador de deficiência é uma exigência da Convecção Coletiva de Trabalho – CCT, ou seja, todos os licitantes devem obedecê-la:



GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS APRENDIZES

Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que em cumprimento a obrigação legal da reserva de cargo de aprendiz, previsto no art. 429 da CLT e por analogia aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), consubstanciado nos artigos 63, 92, inciso XVII e 116, que as empresas farão incluir na planilha de custos e formação de preços, os valores abaixo estabelecidos, de acordo com a jornada e escala dos postos de trabalho, por cada vigilante contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas.

Tipo de Escala	Tipo de Jornada	Custo
Diurna (vigilante aprendiz)	28h/semanal	R\$75,50
Noturna (vigilante aprendiz)	28h/semanal	R\$82,75
Diurna (vigilante aprendiz)	44h/semanal	R\$226,68
Diurna (menor/jovem aprendiz)	20h/semanal	R\$69,88

Parágrafo primeiro – Fica estabelecido ainda, que os contratos vigentes, também serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto no caput desta cláusula;

Parágrafo segundo – As empresas que não incluírem nas planilhas de custo o valor previsto no caput desta cláusula, ficará o tomador de serviços (contratante) desde já autorizado a desclassificar a proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta, por estrito descumprimento de norma coletiva;

Parágrafo terceiro – O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula autorizará os Sindicatos convenientes a informar aos órgãos fiscalizadores competentes, para o devido cumprimento da legislação de regência.

Como visto acima, além de ser uma exigência da CCT que é base para o certame, essa também determina no parágrafo segundo que as empresas que não incluírem nas planilhas de custo o valor previsto sobre os cargos de menor aprendiz e portadora de deficiência, **FICARÁ** o tomador de serviços – contratante/órgão público **autorizado a DESCLASSIFICAR a proposta de preço ofertada no certame**, por estrito descumprimento de norma coletiva!

Caso não seja modificado o **Editais, o termo de referência e a planilha de custos**, a administração pública poderá correr o risco de descumprir uma determinação legal, ferindo o princípio da legalidade (art. 37, CF/88), podendo responder em conjunto com a fatura empresa vencedora do certame por possíveis irregularidades e ilegalidades.

A própria CCT vigente determina que o descumprimento de qualquer cláusula é causa de aplicação de multa:



**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES

A multa por infração, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CCT, será de 01(um) salário base do vigilante, ressalvada as Cláusulas que já contemplam penalidades próprias, devendo a multa ser recolhida a favor do Sindicato Laboral.

Sabemos que a administração tem responsabilidade subsidiária sobre qualquer ilegalidade cometida durante a execução dos serviços contratados, conforme segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. Tratando-se de terceirização por meio de contrato de prestação de serviços, responde subsidiariamente o ente da administração pública indireta quando comprovada sua omissão em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada.
(TRT-9 - ROT: 0000553-57.2021.5.09.0124, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 17/02/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 27/02/2023)

Ou seja, para que este órgão público tenha uma segurança jurídica na sua contratação, esse deverá **CUMPRIR** todas as determinações legais em volta do objeto licitado, não podendo ser omissos em seu Edital e exigências anexas ao certame.

Diante disso, medida que se impõe, é a revisão do termo de referência, para delimitação de forma detalhada de quais funções serão reservadas para as cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91, sendo uma **EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA** da licitação, além de uma mera declaração via sistema eletrônico do certame.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, demonstrado as falhas/vícios no edital em apreço, avultando, assim, violação aos princípios da equidade, igualdade e da legalidade, o que implica na necessária **RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório, a fim de satisfazer a garantia do futuro contrato, devendo, para tanto, que o órgão licitante promova os ajustes combatidos na presente impugnação. Assim, pelas razões fáticas e de direito, a peticionante requer:



G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA

- a) Seja **conhecida e provida** a presente impugnação, por restar evidenciado falhas no EDITAL;
- b) Reconhecidas as inconsistências evidenciadas, deverá haver a **RETIFICAÇÃO** do Edital, amoldando-o na forma descrita no corpo da presente peça impugnatória, excluindo-os, ou aprimorando-os, como forma de resguardar o poder público de eventual prejuízo, bem como para atender aos princípios da equidade, igualdade e da legalidade.

Com o devido acato ao competente Pregoeiro e, no ensejo de ser atendida na proposição destacada, a Empresa **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA**, na defesa dos seus direitos e das demais Empresas prejudicadas, roga para que o pleito seja acatado, promovendo a devida retificação no EDITAL - por ser medida garantidora do futuro contrato a ser firmado, bem como por promover justiça entre os licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2025.

G. J. SEG VIGILANCIA LTDA

CNPJ nº 21.361.698/0001-40

MATHEUS FIGUEIRA LOPES

CPF: 011.762.682-10